



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-002771/91-13

Sessão de 05 de junho **de** 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.694 -

Recorrente: RHODIA NORDESTE S/A

Recorrid IRF - Porto de Recife - PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o cesso para a Egrégia 3ª Câmara por tratar-se de matéria de sua petência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Con
pro
com
pre

Brasília-DF., 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Supl.-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE;

20 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto.

MEFP = TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 114.694 - RESOLUÇÃO Nº 301-840
RECORRENTE : RHODIA NORDESTE S/A
RECORRIDA : IRF - Porto do Recife - PE
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a importação de 02 selos de alta pressão flangeado marca = Foxboro, modelo PES-Fg-F, comprimento de haste: 1,9 polegadas, Capilar: 10 pés, tipo simples em aço inox 316. Faixa de calibração: 0-100 Kg/cn², efetuada pela empresa Rhodia Nordeste S.A., através da aeronave Varig cuja DI de nº 602/86 foi registrada em 10/04/86 com desembaraço em 11/04/86.

Procedida a revisão da referida D.I. com base no art. 54 do Dec.Lei nº 37/66 (artigo esse, hoje, revogado pelo art. 2º do Dec.Lei nº 2472/88, que lhe deu nova redação), art. 149 § único da Lei nº 5172/66, regulamentados pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, foi constatado que a empresa importou mercadoria classificada no Código Tarifário NBM nº 90.29.02.99, sem a prévia e expressa manifestação da Secretaria Especial de Informática (SEI), de acordo com o Comunicado Cacex nº 41 de 24/01/83 (doc. de fls. 02 a 03).

Formalizou-se a ação fiscal com a lavratura de auto de infração e respectivo demonstrativo de apuração do crédito tributário às fls. 01 e 02, intimado o importador ao recolhimento da multa, prevista no Dec.Lei nº 37/66, art. 169 inciso III, alínea "d" c/c o artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro; que é de 20% sobre o valor da mercadoria por descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não da Guia de Importação ou de documento equivalente; no valor de Cr\$ 118.806,00 em 25/03/91, ressalvado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

A empresa importadora compareceu, tempestivamente aos autos, impugnando a exigência fiscal, sob as seguintes alegações:

1. "A suplicante foi autuada, sob alegação de ter importado mercadoria classificada no código tarifário NBM nº 90.29.02.99, sem prévia e expressa manifestação da Secretaria

Especial de Informática (SEI), de acordo com o Comunicado Cacex nº 41, de 24.01.83, para o material submetido a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação nº 602/86;"

2. "Preliminarmente é de se reconhecer, que a documentação acostada à D.I. pela recorrente foi analisada e julgada corretas pelo fiscal encarregado do exame documental, como também pelo conferente, que antes do desembaraço, examinou a documentação e em seguida, entregou a mercadoria ao importador, reconhecendo, assim, corretos todos os elementos pela lei exigidos";

3. "Ademais, a importação referenciada, foi acobertada pela Guia de Importação nº 7-85/1087 e nos termos do subitem 133.1 do Comunicado nº 7 da CACEX, vigente à época, as agências daquele grupo somente acolheriam pedidos de emissão de Guia de importação de bens sujeitos ao controle da SEI desde que tais pedidos estivessem, devidamente acompanhados de autorização daquela Secretaria";

4. "Ao formalizar seu pedido de importação a recorrente fez juntar ao mesmo Autorização Prévia de Importação, emitida pela SEI, sem o que não seria emitida a Guia de Importação de nº 7-85/1087";

5. "A fim de comprovar o alegado, protesta a recorrente pelo envio do presente à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, para que a mesma declare ter recebido a autorização competente que possibilitou a emissão da Guia de Importação citada".

Por todo o exposto, solicita a improcedência da ação fiscal.

Apreciadas as razões de defesa, a AFTN autuante manteve-se pela procedência do feito (parecer de fls. 18/19) como veremos a seguir:

1. "A autuada em sua defesa, doc de fls. 16, item 3, argüi que a documentação anexada à DI, já fora analisada no exame documental, e antes do desembaraço pela autoridade competente, considerando portanto, como corretos todos os elementos pela lei exigidos, no momento da entrega da mercadoria ao importador".

2. "Esclarecemos que o ato da Revisão Aduaneira, previsto nos artigos 455/457 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, constitui em reexaminar, após o desembaraço da mercadoria, a documentação apresentada, a regularidade dos

tributos e outros gravames recolhidos, bem como a legalidade dos benefícios fiscais invocados pelo importador. A IN SRF 40/74, subitem 5.2, dispõe: "Verificada, em ato de Revisão, diferença de tributos ou irregularidades cuja prova permaneça na Declaração, nos documentos que a instruem ou em processo correlato, será adotado o procedimento fiscal cabível, para fins de recolhimento que for devido";

3. "Fundamentada na legislação vigente à época, esta fiscalização, em ato de revisão, verificou que na GI nº 7-85/1087, emitido em 25.10.85, que instrui o processo em questão, não consta o atestado da CACEX, acerca da anuência da SEI para a referida mercadoria, bem como não foi juntado à DI, certificado de autorização prévia emitido pela SEI, constando assim, que o Despacho de Importação não estava devidamente instruído, gerando a aplicação de penalidade";

4. "Quanto ao envio do presente processo à CACEX, para que a mesma declare ter recebido a autorização da SEI, que possibilitou a emissão da referida Guia de Importação, conforme pedido da autuada, observamos que o ônus da prova caberá à interessada e não a esta fiscalização".

A Autoridade "a quo", as fls. 27, assim decidiu:

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada sem prévia e expressa manifestação de Secretaria Especial de Informática (SEI), conforme Comunicado Cacex nº 41 de 24/01/83, obriga o importador ao pagamento de multa prevista no Decreto 37/66, art. 168 inc. III alínea "d" c/ o art. 526, inc. IX DO Regulamento Aduaneiro (R.A.). Ação fiscal procedente.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 35 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

de ausência Como não se trata de desclassificação tarifária e sim
X ausência da SEI, para importação de produto da posição 90.29.02.99,
voto no sentido de declinar da competência em favor da Terceira Câ
mara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator